



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

VANESSA ALVES DE BRITO

A LEI DE ESTUPRO E A REALIDADE SOCIAL

**Assis/SP
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

VANESSA ALVES DE BRITO

A LEI DE ESTUPRO E A REALIDADE SOCIAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Vanessa Alves de Brito

Orientador(a): Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

**Assis/SP
2020**

B862L BRITO, Vanessa Alves de

A lei do estupro e a realidade social / Vanessa Alves de Brito.
– Assis, 2020.

31p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Esp. Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

1.Estupro 2.Violência

CDD341.55512

A LEI DE ESTUPRO E A REALIDADE SOCIAL

VANESSA ALVES DE BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que me sustentou até aqui, me dando força, sabedoria, paciência e fé para que eu pudesse vitoriosamente concluir este sonho, pois sem Ele miseravelmente falharia.

Dedico também a minha família, e aos meus amigos, que embora poucos, muito me incentivaram e me ajudaram ao longo do meu trilhar acadêmico.

O estudo aprofundado a respeito deste assunto que me desperta tanto interesse, contribuiu significativamente para o meu crescer acadêmico.

AGRADECIMENTOS

Aos meus professores pela dedicação, e aos meus colegas de sala pelo incentivo e amizade cultivada durante todos estes anos que passamos juntos em busca da tão sonhada e almejada graduação.

Em especial a minha orientadora, pelo carinho e pela paciência durante este caminho até finalizarmos esta etapa.

RESUMO

Quando estudamos o estupro na faculdade é feita uma análise técnica do crime, seus verbos, objetividade jurídica, os sujeitos ativo e passivo e entendimentos jurisprudenciais pertinentes, porém para conhecer de fato o assunto, é necessário realizar uma pesquisa aprofundada, visualizando casos concretos conhecidos e números estatísticos.

Estupro explicado em todos seus conceitos e as suas espécies, o marital, o corretivo, coletivo e de vulnerável, diferenciando e explicando seus pontos singulares, para que qualquer pessoa entenda e identifique suas formas.

A sociedade e a indústria pornográfica são grandes responsáveis em propagar a prática do estupro, tornando o crime “mais justificável” ao olhar dos adeptos, principalmente pela cultura machista patriarcal enraizada na sociedade. Levando em consideração pesquisas relacionadas aos números estatísticos, infelizmente não condizem, nem sequer a metade dos casos reais existentes por todo o território nacional.

Por fim, ao analisar soluções para este crime, não é possível observar uma solução palpável. Através destes pontos (a educação desde a infância, a reeducação aos adultos e o acolhimento da vítima) podemos visualizar uma mudança em longo prazo.

Palavras-chave: 1.Estupro 2.Violência

ABSTRACT

When we study rape in college, a technical analysis of the crime, its verbs, legal objectivity, active and passive subjects and pertinent jurisprudential understandings are made, but in order to really know the subject, it is necessary to carry out an in-depth research, visualizing known concrete cases and statistical numbers.

Rape explained in all its concepts and its species, marital, corrective, collective and vulnerable, differentiating and explaining their singular points, so that anyone can understand and identify their forms.

Society and the pornographic industry are largely responsible for spreading the practice of rape, making crime “more justifiable” in the eyes of the adepts, mainly because of the patriarchal macho culture rooted in society. Taking into account research related to statistical numbers, unfortunately, they do not match, not even half of the real cases existing throughout the national territory.

Finally, when analyzing solutions to this crime, it is not possible to observe a tangible solution. Through these points (education from childhood, re-education to adults and welcoming the victim) we can see a change in the long term.

Keywords: 1.Rape 2.Violence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. ESTUPRO	10
2.1. CONCEITO	10
2.2. TIPOS DE ESTUPRO	13
2.2.1. Estupro Marital	13
2.2.2. Estupro Coletivo	14
2.2.3. Estupro Corretivo.....	15
2.2.4. Estupro de Vulnerável	16
3. A REALIDADE SOCIAL.....	17
3.1. APÓS O ESTUPRO	17
3.2. A SOCIEDADE	18
3.3. INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA	21
4. SOLUÇÃO	24
4.1. PRIMEIRO PASSO	25
4.2. SEGUNDO PASSO.....	25
5. CONCLUSÃO	28
6. REFERÊNCIAS.....	29

1. INTRODUÇÃO

Quando estudamos direito penal na faculdade, em especial o estupro, passamos pelos artigos, fazendo considerações sobre cada verbo, a objetividade jurídica, os sujeitos ativo e passivo, a penalização e as leis relacionadas, além dos entendimentos jurisprudenciais pertinentes. Um estudo técnico e objetivo do assunto e que está correto.

Quando decidimos entender mais profundamente a respeito do tema é necessário pesquisarmos sobre. E com este estudo vêm às indagações a respeito da impunidade, dos números desproporcionais, a conduta da sociedade quanto a vítima e a culturas enraizadas em nossos pilares sociais.

Iremos analisar que existe uma realidade totalmente diferente do que imaginamos e que a solução para o estupro abala significativamente nossa sociedade.

Entenderemos mais sobre a vítima, a sociedade, a cultura do estupro implicitamente inserida e o autor; visualizando posteriormente as mudanças capazes de extinguir o estupro do nosso país.

2. ESTUPRO

Ao iniciarmos o assunto a respeito do estupro é de suma importância mencionar o machismo enraizado na história do Brasil.

Existe uma referência histórica escassa do tema quando se pesquisa a respeito do estupro, buscando maiores informações de como ou quando surgiu esta prática, é possível identificar o tabu e preconceito existente.

Tabu no sentido de não haver muitos fatos antigos, não sendo possível determinar quando ocorreram os primeiros casos e por se tratar da prática de ato sexual há um silêncio da sociedade que criou a cultura de ser errado falar de sexo, principalmente vindo de mulher, que era considerada até 2009, como o único gênero a sofrer o estupro. Tal assunto denegria a imagem desta, tornando está mal vista pela sociedade.

Preconceito, pois há um julgamento implícito imposto pela sociedade onde estabelecia que a mulher que se declarava vítima de estupro deveria provar que tentou resistir, caso não fizesse seria como se tivesse contribuído para esta ação. Além de demonstrar que houve resistência da vítima, esta não poderia estar usando roupas indecentes, provocantes e ainda não poderia ter vários parceiros (mais um preconceito intrínseco, neste caso às prostitutas).

Tais menções anteriores eram a visão social por volta do ano de 1975, não mais do que 50 anos atrás. Se voltar alguns anos ainda, em 1940 o marido não poderia ser acusado de estuprar a esposa. Na época de 1950, o preconceito era em face aos homens negros, que eram acusados de estupros se tivessem relações sexuais com mulheres brancas independentemente de consentimento.

2.1. CONCEITO

Primeiramente devemos conceituar estupro, no dicionário físico temos a definição “Crime de violação sexual contra mulher, efetuado com o emprego de força, constrangimento ou intimidação; violação”. Buscando por uma definição online encontramos “Ato de forçar, de obrigar alguém, através de violência ou de ameaças, a praticar o ato sexual contra sua

própria vontade...” (Dício, 2009) conceitos amplos, que traz ao leigo uma ideia mínima do que realmente significa.

O estupro é um crime e está inserido no Código Penal em seu Título VI – crimes contra a dignidade sexual, no Capítulo I – dos crimes contra a liberdade sexual, no artigo 213, seu conceito legal é:

CP - Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Este artigo assim como o artigo 217-A, o qual abordaremos posteriormente, foram inseridos na legislação brasileira no ano de 2009, com sua nova redação, através da lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009.

É interessante mencionar que antes da reformulação trazida pela lei nº 12,015/09, o que vigorava considerava como vítima apenas mulheres, com a reforma do texto de lei no artigo 213 de “constranger mulher” para “constranger alguém” o seu alcance foi ampliado, mostrando que não é apenas a mulher que é estuprada.

No Brasil, desde o ano de 2001 o Supremo Tribunal Federal vem manifestando através de suas decisões que o estupro é um crime hediondo, porém não eram decisões vinculantes. Houve algumas manifestações do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido que o STF e em 7 de agosto de 2009 entrou em vigor a Lei 12.015 a qual além de alterar o Código Penal ainda alterou a Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90) passando a contemplar o estupro ao rol dos crimes hediondos. Além destes crimes a lei 12.015/09 tratou de outros crimes com a mesma natureza, violação sexual mediante fraude e o assédio sexual e tráfico para fim de exploração sexual por exemplo.

Os Crimes Hediondos são aqueles considerados de extrema gravidade, são mais cruéis, os que causam repulsa a sociedade, recebendo assim, uma pena diferenciada em virtude de sua ofensa ser maior ao bem jurídico tutelado.

Assim sendo, ao inserir o estupro (art. 213) e o estupro de vulnerável (art. 217-A) aos Crimes Hediondos, sabemos que estes terão as mesmas características que os demais crimes ali inseridos, os quais são inafiançáveis, insuscetíveis de graça, anistia ou indulto.

Tal mudança na legislação deveria ter um importante peso tanto para as vítimas, como aos autores, pois havendo uma condenação por estupro a pena será mais grave, tem um peso maior. Porém a impunidade por este crime ainda é alta, trazendo alívio aos agressores e deixando a vítima com sentimento de incapacidade.

Devemos nos atentar ao que o legislador trás no artigo 213, fazendo assim uma interpretação mais abrangente, para facilitar o entendimento ao assunto.

Para efetivar seu objetivo o autor pode usar de violência ou da grave ameaça. Na violência ocorre a submissão física, onde a vítima é amarrada ou espancada por exemplo. Já na grave ameaça a submissão é psicológica, usada pelo autor para concluir seu propósito, a vítima passa a temer pela efetivação da ameaça, aguentando, portanto, aquela tormenta.

O estupro se consuma com a conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso, vale aqui explicar a diferença entre eles. O primeiro é um termo restrito, que seria o ato sexual entre homem e mulher ou entre dois homens, porém entre duas mulheres esta definição estaria incorreta e devemos nomear como ato libidinoso, visto que conjunção carnal é penetração de um corpo no outro. Os atos libidinosos serão usando as mãos e a boca onde pode ser entre qualquer dos gêneros.

A doutrina classifica o estupro como um crime pluri ofensivo, pois visa proteger mais de um bem jurídico, a dignidade sexual e a liberdade sexual. Nesse sentido, SOUZA (2019):

O núcleo do tipo é "constranger", no sentido de forçar/coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Desta forma, é um comportamento que infringe os princípios fundamentais da pessoa humana, sendo eles, a liberdade de autodeterminação, bem como a sua dignidade.

Visto que o legislador busca proteger a liberdade sexual, não podemos nos esquecer que este objetivo é um direito humano, contemplado pela Carta Magna, em seu artigo 5º, II: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"

Salientado no inciso X, onde diz que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas..."

Este é um direito de caráter constitucional e a impunidade deste ainda é tão pequena, se comparada a outros crimes, por exemplo, o roubo (artigo 157 do Código Penal) que também usa de violência ou grave ameaça, que tem a pena máxima igual ao do estupro, de 10 anos.

Assim como todos nós possuímos o direito à vida, o qual é um direito fundamental, portanto é inalienável, intransferível e inegociável, não pode desfazer dele, também é um direito fundamental a dignidade sexual da pessoa. Qualquer pessoa que violar este direito deve ser punida nos termos da lei.

2.2. TIPOS DE ESTUPRO

Até o ano de 2009, o estupro era contemplado apenas como a lei discriminava “Art 213- Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Porém após a lei 12.015/09, houve muitas discussões de cunho, principalmente social, o que trouxe outras modalidades deste crime, a fim de enquadrar todos os atos capazes de ofender tanto a dignidade sexual como a liberdade sexual.

2.2.1. Estupro Marital

Talvez para muitos possa parecer estranho este nome “estupro marital”, porém o estupro dentro do casamento ocorre desde os primórdios. Independentemente do tipo de relacionamento, de religião ou opção sexual, é possível identificar pelo menos um casal enquadrado neste crime.

No estupro marital ou estupro conjugal, diferentemente do estupro “comum” existe uma relação de intimidade e confiança entre a vítima com o autor da agressão. Esta classificação é pouco conhecida ainda, principalmente por ocorrer dentro de um casamento ou união estável, dentro do lar da vítima, local este onde se presume seguro.

Esta tipificação não está descrita expressamente no Código Penal e usamos como base a Lei 11.340 (Maria da Penha) a qual está em vigor desde o ano de 2006.

O conceito basicamente é a infringência sexual, praticar relação sexual sem a vontade do parceiro, mesmo que no casamento, através da ameaça ou da violência, cabe mencionar que a intimidação psicológica também se enquadra nas formas de persuadir a vítima. Lei 11.340/06 (Maria da Penha) - Art 7º, II e III:

Art. 7º - II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização,

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Na Lei Maria da Penha, é descrito como violência sexual qualquer ato que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual indesejada, com intimidação ou qualquer limitação ou anulação de seus direitos sexuais.

Também é considerado o estupro marital quando forçar a relação sexual enquanto a vítima estiver inconsciente, seja dormindo, embriagada ou sob efeito de remédios; bem como forçar as práticas de sadomasoquismo, por exemplo, posições que constranja a vítima, ou forçar relação sem o uso de preservativos.

Este tipo de estupro ainda é oculto tanto para as vítimas como aos agressores, estes atos são vistos com naturalidade, haja vista a sociedade a qual vivemos que no século XXI, o machismo ainda presente nos faz acreditar que o esposo/companheiro pode forçar a relação sexual e que a vontade da outra parte não é aceita, pois a mulher foi feita para suprir as vontades do homem, que ele tem direito de desfrutar do corpo da esposa/companheira independente da vontade desta, pois é ele quem manda.

A maioria dos casos de estupro marital advém do casal heterossexual e entre o casal homossexual composto por homens, onde existe uma predominância maior da cultura machista do que os demais casais. Mas é considerado estupro marital para todas as formas de casamento ou união estável.

2.2.2. Estupro Coletivo

Esta nomenclatura é claramente identificada no Código Penal, no Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual, no Capítulo III – do rapto, no artigo 226, inciso IV, alínea “a”.

Este crime foi inserido pela lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, no artigo 226 especificamente, que trata das causas de aumento de pena para os crimes de estupro do artigo 213 e do artigo 217-A:

CP - Art. 226. A pena é aumentada:

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:
a) Mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Esta alteração não apenas tipifica a conduta como estupro coletivo, como também estabelece um aumento de pena maior, pois o antigo inciso I do artigo 226 estabelecia um aumento simbólico da quarta parte para este ilícito.

Esta definição expressa foi adicionada ao Código Penal, pois houve diversos casos de grande repercussão na mídia nos anos anterior, em que diversos homens participavam de estupro com uma mulher, filmavam e divulgavam tais atos.

Por possuir uma violação maior a liberdade sexual da vítima, visto que é mais difícil, que dirá impossível, escapar/fugir de um estupro com mais de duas pessoas; e a dignidade sexual, que envergonha e atemoriza muito mais a vítima, em virtude do número de agressores, o legislador contemplou esta modalidade a fim de garantir uma penalização maior aos autores deste delito.

2.2.3. Estupro Corretivo

A tipificação deste delito assim como o anterior, foi inserida pela Lei 13.718/18. Apesar do nome “corretivo” ser novo, a prática deste crime assim como o estupro marital, por exemplo, já acontece há muitos anos. BRANDALISE (2019) conceitua estupro corretivo da seguinte forma:

O estupro corretivo é uma tentativa de “controlar o comportamento social ou sexual da vítima.” Ou seja, é quando o crime é cometido na tentativa de “corrigir” uma característica da vítima, como sua orientação sexual da vítima ou identidade de gênero.

Lésbicas são as principais vítimas deste tipo de estupro, além de gays e transexuais, que também são alvo destes agressores. Está enquadrado como crime de ódio, pois durante o estupro o agressor, em suma homens, diz diversas frases homofóbicas.

Este crime, em especial, tem forte conexão com o machismo, uma vez que o homem se acha no “direito” de impor a força, a opinião dele a vítima.

2.2.4. Estupro de Vulnerável

O crime de estupro de vulnerável foi inserido no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos, pela lei 12.015/09. A antiga redação deste era o crime de sedução: “Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”.

A redação do artigo 217, onde tratava da vítima menor de 18 anos e maior de 14 anos, foi inserida no artigo 213, no §1º, recebendo assim uma pena superior de e maior de 8 a 12 anos.

Assim sendo, o estupro de vulnerável foi inserido no Capítulo II – Dos Crimes Contra Vulnerável, no artigo 217 A, que diz:

CP - Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

É entendido como vulnerável e, portanto, sujeito passivo deste crime, não apenas o menor de 14 anos, como também, os portadores de enfermidade ou deficiência mental. Além destes a pessoa que esteja inconsciente, por medicamentos ou drogas (ex: boa noite cinderela) e não possua condições de resistir aquele comportamento.

No caso dos menores de 14 anos, é importante, para estar caracterizado, que o agressor saiba ou presuma que a vítima tenha menos de 14 anos:

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Em 2018, através da lei 13.718/18, foi inserido o §5º, no artigo supramencionado, onde unificou o posicionamento que já existia com a Súmula 593, STJ. Portanto, no caso de menores de 14 anos, mesmo com o consentimento da vítima, o crime estará enquadrado.

3. A REALIDADE SOCIAL

Agora que já esmiucei o estupro e seus tipos contemplados na legislação brasileira, vamos falar sobre a eficiência destas normas punitivas.

3.1. APÓS O ESTUPRO

Após o estupro, o primeiro passo que a vítima deve fazer é procurar ajuda, seja num hospital ou na delegacia especializada mais próxima. No hospital esta será submetida ao exame de corpo de delito, onde serão colhidos todos os resíduos deixados em seu corpo pelo agressor. Na Delegacia de Polícia, após a lavratura do boletim de ocorrência a vítima será encaminhada ao Instituto Médico Legal para a realização do exame de corpo de delito pelo médico legista, onde este fará da mesma forma como no hospital, porém mais detalhado para que seja possível uma identificação do agressor, pois na maioria dos casos, o autor do delito é desconhecido da vítima.

A vítima pode escolher qual local adequado para lhe ajudar. Porém o que de fato acontece, é que a vítima vai para sua casa, ou outro local, onde se sinta protegida (casa de amigo ou familiar) e quando se dá conta da violação a sua intimidade, se sentindo frágil e desamparada não conta a ninguém. Ou quando decide falar já é tarde demais, pois esgotou o prazo para a propositura da ação e para localizar o estuprador.

Isto porque a comprovação de estupro ainda é muito dificultosa, apenas a palavra da vítima não tem “poder” na Delegacia ou para um Juiz.

Quando a vítima vai até uma delegacia comunicar este crime, é indagada a respeito de provas (fotos, testemunhas, filmagens de câmeras de segurança) ou identificação pessoal do autor do delito, tais perguntas são tanto para investigações futuras, como para comprovar a veracidade do acontecimento. É neste momento que a vítima desiste de prosseguir com tal procedimento, porque só possui sua palavra como prova do fato e poucos detalhes a respeito da violência sexual.

Apesar de a lei brasileira nos informar que as autoridades policiais não podem negar a lavrar o procedimento de estupro, isso é o que mais acontece, seja porque a delegacia

não é especializada ou porque a vítima não possui informações suficientes para provar o crime.

Dos números de casos a disposição da sociedade que está descrito a baixo, foi analisada conforme dados oficiais das delegacias e hospitais. Porém apenas 10% dos casos chegam às autoridades, então este número é muito maior do que informados, estima que no mínimo 527 mil pessoas sejam estupradas por ano no Brasil e que, destes casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia (BBC, 2017).

Analisando o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019) foi constatado que há cerca de 180 por dia no Brasil, um crescimento de 4,1% dos demais anos. 81,8% do sexo feminino e 53,8% tinham até 13 anos, cerca de 4 meninas de até 13 anos estupradas a cada hora, ou seja, vulneráveis. No total, foram 66 mil vítimas em 2018, este número é mais da metade da população de Assis/SP (105.087 habitantes) é maior que a população de Paraguaçu Paulista/SP (45.455 habitantes). Quando observamos desta forma, percebemos que o número de casos é realmente alarmante. E metade deste número, mais precisamente 53,8% tem até 13 anos.

Em análise às capitais com o maior índice de estupro em 2017 e 2018, identificamos São Paulo com 11.788 e 12.836, respectivamente. (BRASIL, Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019, p. 112).

Apesar de estes números serem altos e alarmantes, a estimativa real está em torno de 300 mil a 500 mil estupros por ano, de 822 a 1370 por dia.

3.2. A SOCIEDADE

Hoje, assim como há 30 ou 40 anos atrás a sociedade não acolhe uma vítima de estupro, pelo contrário, acusam-na e julgam-na como a culpada por aquela violência.

Frases como “mais o que uma jovem de 16 anos fazia em um baile funk” eram comentários usados quando uma jovem foi estuprada por mais de 30 homens no Rio de Janeiro em 2016 “Ah, ela está mentindo, só quer fama” foi o tipo de comentário quando o jogador de futebol Neymar foi acusado de estuprar uma modelo em 2019.

A advogada Verônica Magalhães de Paula e o delegado e professor da UNISAL, Eduardo Cabette, publicaram o estudo “Crime de estupro: até quando julgaremos as vítimas?” (ROSSI, 2016) de acordo com o texto:

Mesmo em plena aurora do século 21, as mulheres ainda são julgadas como na Idade Média, onde somente a mulher honesta e virgem poderia ser vítima de crime de estupro e desde que também ficasse comprovado que ela havia lutado e gritado por socorro, pois o silêncio da vítima significava o consentimento do ato praticado.

Isto porque permanece enraizado na sociedade o machismo, de que somente uma mulher com vestes descentes, boa índole e correta pode ser vítima de estupro e que se a mulher usa roupas curtas, gosta de ir a festas e beber não é vítima de estupro, pelo contrário, ele “está pedindo para ser estuprada” como se essas ações descriminalizassem a conduta delitiva.

Não irei me aprofundar muito sobre as diversas formas da sociedade pregar a imagem de que para obter o acolhimento a mulher tem que ser íntegra, pura, imaculada.

Frases comumente usadas pela sociedade são: “Fulana é feia, devia dar graças a Deus que foi estuprada”, “Cumpra com suas obrigações matrimoniais”, “Ajoelhou tem que rezar”, “Se começou tem que terminar” “Era seu marido, não tinha como ele estuprá-la” são apenas algumas das várias que existem enraizadas na sociedade, advindas da cultura do estupro.

É preciso entender que no Brasil a cultura do estupro é implícita, países como Índia e Afeganistão, por exemplo, essa cultura é bem mais explícita, é fácil identificar.

Os homens que repudiam o estupro e dizem que seriam capazes de matar quem fizesse isso com sua mãe ou sua filha, costumam ser coniventes de amigos que são estupradores ou até eles mesmo sejam os autores deste crime, pois basta que a outra pessoa se recuse e/ou se negue a prosseguir com uma relação sexual para estar caracterizado o estupro. Ainda que a vítima tenha concordado no início, se a qualquer momento ela não quiser mais continuar e o homem continuar impondo sua força ou usando de qualquer meio para submeter a vítima a concluir aquele ato estará caracterizado o estupro.

A referência de autor de estupro aos homens é porque 96% dos agressores são do sexo masculino.

Durante a relação sexual, os homens, muitas vezes, não levam a sério a negativa da vítima, de que não está gostando, de que não quer continuar. Talvez estes tenham uma visão errada, achando que a vítima só está fazendo graça, encenando, para deixar o ato mais interessante e por esta razão não levam a sério o não consentimento da outra parte. Esta é apenas uma das hipóteses, a outra hipótese, menos comum, é de que mesmo entendendo que a vítima não quer eles ignoram seus pedidos e concluem a agressão.

Importante salientar, que consentimento não é apenas dizer “não quero” ou “sim, quero”, pois existem casos em que a vítima está tão abalada que nem consegue verbalizar seu desconsentimento. Caso esta não possua condições de consentir, não é sexo, é estupro.

Em 2016, no Rio de Janeiro uma jovem de 16 anos foi estuprada por mais de 30 homens. A menor tinha sido drogada, portanto independentemente da idade dela, estava em estado vulnerável, não conseguia expressar seu desconsentimento. No ano de 2012, uma jovem na Índia, foi estuprada por diversos homens dentro de um ônibus. Neste caso a população indiana foi à rua, por leis mais severas e a punição dos agressores que causaram a morte da jovem após a perfurarem internamente. “Culpamos a vítima porque partimos do pressuposto de que a mulher não pode ter uma vida sexual ativa” diz Eduardo Cabette, delegado e co-autor do estudo “Crime de estupro: até quando julgaremos as vítimas?” (ROSSI, 2016).

Eduardo disse isso em reportagem ao site El País, pois na época os comentários sobre a menor estuprada no Rio de Janeiro eram de que a mesma era usuária de drogas, além de usar roupas curtas e de que a moça na Índia era vista como uma mulher honesta, inclusive voltava da faculdade no dia do estupro, além de estar vestida da cabeça aos pés. Isso não justifica de qualquer modo o estupro, independe das vestimentas da vítima.

Um fato é não existe um perfil para ser vítima de estupro, como também não tem perfil para o agressor. Hoje conseguimos ver mais claramente esta afirmação, pois desde um desconhecido até o marido, pode ser o sujeito ativo do estupro. Não existe um consenso comum da ciência, principalmente a psiquiatria, que aponte exatamente quem pode ser o autor desta violência.

No ano de 2020, um caso que teve repercussão nacional, foi o da menina de 10 anos que era estuprada desde os 6 anos pelo tio, o qual confessou posteriormente não ser o único agressor da menor. A notícia viralizou após esta estar grávida. Apesar de ter muitos

pontos importantes neste caso, o que vale ressaltar é o de que o próprio tio da criança era seu estuprador além de outros familiares.

Ou seja, até mesmo o tio, primo, ou outro parente, pode ser o autor do crime de estupro. O fato é de que mais de 75% das vítimas conhecem seus agressores e em 90% dos casos de estupro contra criança, ela está falando a verdade. É números bem expressivos para menosprezamos o relato de uma vítima.

Se levarmos em consideração de que 63% dos estupros são contra vulneráveis e que por ano há mais de 20 mil casos de gravidez com meninas menores de 15 anos, é de fácil compreensão que devemos prestar mais auxílio as crianças, ensinar que não pode ter nenhum segredo com adultos e que os pais devem saber caso isso ocorra, que não pode sentar no colo e nem receber carinhos, beijos e abraços de pessoas que a criança não queira, não confie, que apenas os pais e a própria criança pode tocar ou falar de sua parte íntima e o mais importante, os pais devem estar atentos caso a criança mudar o comportamento repentinamente. São ensinamentos fáceis de passar para as crianças, que pode impedir muitos casos de estupro e abuso contra vulnerável.

A professora, escritora, editora e comentarista, Roxane Gay, natural de Nebraska nos Estados Unidos, conta que foi estuprada em sua pré-adolescência por um menino que ela gostava e os amigos dele, um estupro coletivo, e que estes não hesitaram (REDAÇÃO, 2018). Após o fato ela usou a comida como forma de se proteger de futuros estupros, como forma de defesa.

“Sabia que eu não seria capaz de suportar outro estupro como aquele, de modo que comi porque pensei que, se o meu corpo se tornasse repulsivo, poderia manter os homens longe, seria mais desprezível, e já conhecia muito bem o seu desprezo”

Ela escreveu sua história no livro “Fome, memórias do meu corpo” apesar do título, no livro ela incentiva mulheres a romper o silêncio depois que ela aprendeu que o estupro não foi culpa dela. Uma das frases mais impactantes dita por ela é: “cheguei de propósito aos 261 kg por medo de ser estuprada de novo”.

3.3. INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA

Sim, é um assunto delicado. Sim, é um assunto “tabu”. Mas é preciso enxergar que a pornografia induz ao estupro.

Primeiro ponto importante a respeito deste tema é o de que, no Brasil há pouca informação quanto à educação sexual. Começa na infância quando, principalmente, as filhas são ensinadas a não tocar em suas partes íntimas, sendo tratadas pelos próprios pais como um local errado de se falar, tocar ou conhecer. Nesse sentido MARINO (2019), explica que:

Então, o que observamos é uma discrepância assustadora na forma como homens e mulheres são educados dentro na nossa sociedade patriarcal. Enquanto homens são incentivados a explorar seu prazer ao limite, nós somos socializadas de forma a entender que nosso lugar na sociedade se resume a certos papéis e um deles é o de ser uma boa esposa.

A indústria pornográfica induz seus usuários em maioria homens, através de filmes e vídeos pornográficos disseminados pela internet, que a mulher é um objeto sexual, onde servem apenas para satisfazer as vontades dele e também a entender que eles devem buscar mulheres frágeis, menos inteligentes que eles, que dependam deles, sem pelos, obedientes, magras, novinha, ou seja, crianças.

Esta afirmação é facilmente comprovada através de uma busca no Google ou em qualquer site que exiba conteúdo pornográfico. Os vídeos campeões de acesso são os que usam como protagonistas, mulheres com as características descritas acima e com títulos apelativos de estupro, usando palavras como “novinha”, “sobrinha”, “enteada” e até “filha”. A mulher nesse tipo de conteúdo é totalmente infantilizada, usando maria-chiquinha, tranças, vestidos ou uniformes escolares.

Gail Dines, socióloga e professora de gênero na Universidade de Wheelok, nos Estados Unidos, é uma das criadoras do movimento “Stop Porn Culture”, ou traduzido “Pare a cultura pornográfica” falando sobre o assunto em entrevista à revista *Época*, a professora defende que há uma íntima ligação entre a pornografia e a violência: “Os estudos mostram que no caso de homens inclinados a praticar violência sexual, quanto mais pornografia eles assistirem, maior é a chance de eles cometerem crimes” (ZANETTI & MOTTA, 2017)

A conta é certa, em uma sociedade em que a cultura do estupro e o machismo estão enraizados, além da falta de educação sexual, o homem usa a internet para aprender a respeito e nestes sites o conteúdo a ser consumido defende o estupro. O desfecho é claro, quando este homem for ter uma relação sexual, irá colocar em prática o que

aprendeu, tratando a (o) parceira (o) sexual da mesma forma que ele viu diversas vezes na maioria dos filmes e vídeos.

4. SOLUÇÃO

O endurecimento das penas para este, assim como para os demais delitos da nossa legislação brasileira, infelizmente não é o ponto para acabar com a criminalidade, para o estupro menos ainda, não é isso que encerrará os casos no Brasil.

Quando lemos no capítulo 1, os artigos correspondentes as formas de estupro, parece por solucionado o problema. Uma legislação eficaz e capaz de punir os autores destes delitos. Porém não é o que de fato acontece apesar da lei ser categórica e rígida, a punição ocasionalmente ocorre.

Como já mencionado, apenas 10% dos casos de estupro chegam até as autoridades policiais. Não é possível quantificar em porcentagem quantas vítimas desistem de prosseguir com o procedimento por medo do agressor, por ameaças da sociedade, por falta de apoio ou até por questões financeiras. Mas não é difícil para os que já sentaram nos bancos acadêmicos do curso de Direito visualizar que o número de processos finalizados com a condenação do agressor ainda é um número pequeno, quando comparado ao número de estupros no país.

O estupro é um dos crimes com penas mais altas do nosso ordenamento jurídico e ainda assim é um dos crimes com maior impunidade, esta conta esta controversa.

Para obtermos uma diminuição dos casos de estupro não será através de uma solução imediata. Pelo contrário, infelizmente, ainda levará alguns anos para podermos notar uma mínima diminuição sequer.

Muito se fala sobre os casos de estupro, da impunidade e mudança na legislação penal a respeito, mas o número é quase nulo de informações visando uma solução para este problema.

Entendemos anteriormente que o estupro advém de uma pregação cultural, de um patriarcado forte, enraizado em nossa sociedade. Portanto para se falar de diminuição de casos de estupro no Brasil é preciso falar de uma mudança social.

4.1. PRIMEIRO PASSO

Esta mudança deve ter início na educação oferecida dos pais aos filhos, ensinando-os a respeitar as meninas e as mulheres, não tratá-las com menosprezo e sim com igualdade, desconstruir a imagem de elas servem apenas para agradar e que não deve haver submissão entre os sexos; além de educar os filhos de ambos os sexos, que suas genitálias são muito íntimas e que apenas os pais e a criança podem tocar, estabelecendo uma relação de confiança entre pais e filhos, para que caso algum outro adulto ultrapasse esses limites deve contar aos pais,

Esses ensinamentos devem ser reforçados e complementados na escola, afinal é o local que, muitas vezes, as crianças mais vivem. Quando falamos de crianças como sendo as maiores vítimas de estupro (cerca de 70% dos casos são contra crianças e adolescentes) vemos a necessidade de incorporar a educação sexual dentro dos muros educacionais e aqui não estamos falando, sobre ensinarmos sobre sexo e seus afins, mas sobre educar as crianças para que elas possuam domínio sobre seus corpos e que devem protegê-los de todas as pessoas que queiram violá-los. Não se trata de inseri-los precocemente a uma vida sexual ativa, pelo contrário, ensinando estes cuidados, estamos resguardando a pureza da criança, que nenhum adulto irá abusar de seu corpo e pode, inclusive, diminuir o número de pré-adolescentes e adolescentes com vida sexual ativa.

4.2. SEGUNDO PASSO

É de suma importância quebrar esta corrente da cultura do estupro, viralizando que só existe relação sexual se ambos consentirem com o ato, que se uma das partes disser “não” é não, quem de qualquer forma ignorar este pedido estará violando o direito a dignidade sexual da outra parte, sendo autor deste crime. Qualquer pratica não consensual envolvendo ou não penetração, é estupro.

Vale dizer, que o estuprador não é como um daqueles monstros que os pais descrevem aos filhos para amedrontá-los, mesmo suas ações sendo totalmente repugnantes e condenáveis como apenas um monstro poderia ser. Este não vai aparecer mal vestido e mal educado, pelo menos não na maioria das vezes.

No ano de 2020, após entrar em um reality show, onde teve sua imagem divulgada amplamente em televisões e redes sociais, o arquiteto Felipe Prior foi acusado de 2

estupros e 1 tentativa. Quem pesquisar pelo nome no Google pode ver as fotos do rapaz, onde não parece em nada com um monstro, pelo contrário.

O caso informado acima ainda não teve sentença, visto que a denúncia foi oferecida recentemente. Porém o intuito de informar este fato de repercussão nacional é para mostrar que os estupradores podem sim ser bonitos ou inteligentes, afinal não há características capazes de identificar de longe um autor de estupro.

Para a reeducação social é necessário pararmos de usar frases como “Cu de bêbado não tem dono”, “Você tem certeza que foi estuprada”, “Mas olha o que ela estava vestindo”, “Saiu pra rua àquela hora, estava querendo”, “Com 14 anos já sabe o que faz”, “Ajoelhou tem que rezar”, “Não queria? Agora aguenta”, “Se começou tem que terminar” ou “É só deixar bêbada que você consegue”.

Ficar assoviando quando uma mulher passa na rua, chamar de “linda”, “gostosa” ou qualquer outro comentário semelhante é considerado importunação sexual. Esses comentários, assim como as famosas “cantadas de pedreiro” devem ser extintas do nosso cotidiano, principalmente perto de crianças, pois elas irão aprender rapidamente e repetir esses comentários.

A necessidade de extinguir essas ações é porque a importunação sexual também se refere à mulher como um objeto sexual. No início a pessoa pode começar com esses comentários constrangedores e quando percebe, se tornou um estuprador que coloca a culpa na mulher, usando frases do tipo “você é muito linda, não resisti”

Devemos acolher as vítimas independentemente da cor, raça, opção sexual, vida social, conta bancária. Não adianta nada que todos esses pontos acima sejam inseridos na sociedade, se não houver empatia por quem está noticiando ser vítima de um crime.

Não é possível entender o nível de sofrimento que é para uma pessoa ter seu direito violado por outra pessoa, ainda mais quando se trata de um direito a dignidade sexual. Quando a vítima quebra as barreiras psicológicas que ela mesma cria em seu íntimo e decide dividir com alguém o que aconteceu, já é um enorme avanço pessoal.

O papel da sociedade, principalmente das mulheres, porque normalmente a vítima informa inicialmente para outra mulher, uma mãe, tia, ou amiga, é o de acolher seu sofrimento, entender e apoiar em qualquer decisão que venha a tomar e informar que independente de quem seja deve responder por aquele crime.

Não cabe a pessoa que está ouvindo aquele relato fazer papel de juiz e decidir se foi um estupro ou não, a função é unicamente mostrar seu apoio e compaixão por aquela vítima. Dizer inúmeras vezes a vítima que não foi culpa dela ou que a culpa não era da roupa que ela estava usando.

5. CONCLUSÃO

A legislação penal brasileira criminalizou e agravou as penas aos crimes de estupro, uma tentativa falha de resolver o problema de inúmeros casos por ano, pois muitos ainda acreditam que enrijecer as penas, reduz a prática delitiva. Porém o Estado deveria fornecer um sistema mais coerente, visando à devida estrutura necessária para uma vítima de estupro.

É necessário que os profissionais que lidam com vítimas de estupro, tenham capacidade técnica e psicológica para tanto. Não se deve a nenhum momento desmerecer as palavras da vítima ou julgar o que está ouvindo.

Através de pequenas mudanças socioeducativas será possível erradicar de forma mediata os casos de estupro no território brasileiro. O trabalho para a diminuição e futura extinção ao crime de estupro é lento, afinal devemos tocar as estruturas da nossa sociedade, mudar a forma que olhamos para os outros e criar uma cultura nova, sem resquícios de machismo e patriarcado. Este nem de longe é um trabalho fácil, porém é possível com união de todos.

Esta solução não é palpável, difícil observarmos como será a efetividade destas mudanças, mas é a que temos no momento. Portanto melhor nos prendermos a uma solução mediata, do que não observarmos solução alguma para um problema tão doloroso.

6. REFERÊNCIAS

- Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. (26 de junho de 2019). Acesso em 15 de agosto de 2020, disponível em Fórum Brasileiro de Segurança Pública: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/10/FBSP_AnurioBrasileirodeSegurancaPublica2019.pdf
- BBC. (24 de abril de 2017). *70% das vítimas são crianças e adolescentes: oito dados sobre estupro no Brasil*. Acesso em 18 de agosto de 2020, disponível em BBC: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>
- BRANDALISE, C. (04 de fevereiro de 2019). *Estupro corretivo: entenda o crime de violência sexual contra lésbicas*. Acesso em 22 de julho de 2020, disponível em Agência Patrícia Galvão: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-sexual/estupro-corretivo-entenda-o-crime-de-violencia-sexual-contralesbicas/>
- BRASIL. (07 de dezembro de 1940). *Código Penal*. Fonte: Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- BRASIL. (07 de agosto de 2006). *Lei Maria da Penha nº 11.340/06*. Fonte: Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm
- Dício. (2009). *significado do termo "estupro"*. Acesso em 08 de agosto de 2020, disponível em <https://www.dicio.com.br/>
- MARINO, D. (27 de março de 2019). *A pornografia e a cultura do estupro*. Acesso em 22 de agosto de 2020, disponível em minasnerds: <http://minasnerds.com.br/2019/03/27/a-pornografia-e-a-cultura-do-estupro/>
- REDAÇÃO. (25 de junho de 2018). *Cheguei de propósito aos 261kg por medo de ser estuprada de novo*. Acesso em 22 de agosto de 2020, disponível em catracalivre: <https://catracalivre.com.br/cidadania/cheguei-de-proposito-aos-261kg-por-medo-de-ser-estuprada-de-novo-2/>
- ROSSI, M. (08 de junho de 2016). *Por que mulheres ficaram contra a vítima de estupro coletivo no Rio?* Acesso em 18 de agosto de 2020, disponível em Elpais - Brasil: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/03/politica/1464986541_444483.html?rel=mas

SOUZA, F. R. (06 de maio de 2019). *Estupro Marital: conjunção carnal forçada*. Acesso em 20 de Julho de 2020, disponível em Jus: <https://jus.com.br/artigos/73778/estupro-marital-conjuncao-carnal-forcada>)

ZANETTI, L., & MOTTA, T. (24 de fevereiro de 2017). *Como a pornografia ajuda a justificar a normalização da violência contra as mulheres*. Acesso em 25 de agosto de 2020, disponível em jornalismo especializado UNESP: <https://jornalismoespecializadounesp.wordpress.com/2017/02/24/como-a-pornografia-ajuda-a-justificar-a-normalizacao-da-violencia-contra-as-mulheres/>